



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 032/2020

Aos quatorzes dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, presentes ainda, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo [em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 385/2020)], o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Ausente:** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 384/2020 – em gozo de férias). Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº579/2020. TC/006051/2017- PRESTAÇÃO DE CONTAS DA VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsáveis: Margarete de Castro Coelho (Vice-Governadora), Joseanne da Silva Almeida – Cabo da Polícia Militar, Edilena da Silva Oliveira Sampaio – Assistente Social, Andrea de Carvalho Antão – Gerente e José Cláudio Lima Rodrigues – Assistente Administrativo. **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 12), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a manifestação verbal da gestora Sra. Margarete de Castro Coelho, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de Regularidade às contas da Vice Governadoria do Estado, exercício 2017, com fundamento no art. 122, I, da Lei nº 5.888/09, sem aplicação de multa à gestora, Sra. Margarete de Castro Coelho como também, sem aplicação de multa às Sras. Edilena da Silva Oliveira Sampaio; Joseanne da Silva Almeida; Andrea de Carvalho Antão e ao Sr. José Cláudio Lima Rodrigues, tendo em vista que as falhas remanescentes são, na sua maioria, de caráter formal, ou foram sanadas e não causaram dano ao erário, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44). **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 384/2020). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (nos termos da Portaria nº385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (não votou devido não ter ouvido o relato do presente processo).

DECISÃO Nº580/2020. TC/006176/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. TC/019959/2017 - Representação – Advogado (a): Diego Francisco Alves Barradas OAB/PI nº 5563 (sem procuração) - Julgado. **TC/021844/2017 - Representação - Julgado. TC/019969/2017 - Representação - Julgado. TC/019962/2017 - Representação - Julgado. TC/017522/2017 - Representação - Julgado. TC/017483/2017 - Representação - Advogada:** Daniella Sales e Silva OAB/PI 11.197 (sem procuração) - Julgado. **TC/013001/2017 - Representação - Julgado. Responsável:** Arnilton Nogueira dos Santos (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 25, fls. 20). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **PREFEITURA MUNICIPAL. Responsável:** Arnilton Nogueira dos Santos– Prefeito. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 25, fls. 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade das contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. Arnilton Nogueira dos Santos**, com fundamento no artigo 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 1000 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE nº 13/11; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, pela **Instauração de processo de Tomada de Contas Especial** no âmbito desta Corte, com fulcro no art. 27 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, para apuração das eventuais irregularidades na contratação da empresa IGOR NUNES P. LEITE EIRELI (IGM RENTAL), conforme Relatório de Fiscalização (peça 6, item 1.1.1.1, 'b') e apontadas neste voto (item 2.1.2), referentes aos serviços de locação de veículos, a fim de verificar se esta empresa causou, ao proceder à subcontratação, algum dano ao município em análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando do Ministério Público de Contas, pela **instauração de Tomada de Contas Especial**, em relação à contratação do fornecedor MARTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS EIRELI, conforme Relatório de Fiscalização (fls. 6/7, peça 6, item 1.1.1.1, 'c') e apontadas neste voto (item 2.1.2), referentes aos serviços de locação de veículos, a fim de verificar se esta empresa causou algum dano ao município em análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Improcedência da Nota de Alerta** (Protocolo 011250/2017), recomendando em procedimentos licitatórios futuros a viabilização expressa, nos instrumentos convocatórios de licitação, de outros meios de acesso ao edital e seus anexos nos certames realizados pela P. M. de Novo Oriente do Piauí, para fins de ampliação da competitividade; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78).

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB. Responsável: Maria de Lourdes Sobreira Rufino. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 25, fls.22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando em parte da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB, na gestão da Sra. Maria de Lourdes Sobreira Rufino**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 300 UFR/PI**, fundamentada no art. 79, I e II da lei antes referida; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78).

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Responsável: Francisco das Chagas Pereira. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 25, fls. 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando em parte da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas das contas de gestão do FMS, na gestão do Sr. Francisco das Chagas Pereira**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 300 UFR/PI**, fundamentada no art. 79, I e II da lei antes referida; a ser recolhida ao Fundo de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS. Responsável:** Ana Maria da Silva Portil. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 25, fls.24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas das contas de gestão do FMAS, na gestão da Sra. Ana Maria da Silva Portil**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa a gestora Sra. Ana Maria da Silva Portil**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78). **UNIDADE MISTA DE SAÚDE D. AUGUSTA ARCOVERDE- UMS. Responsável:** Gardênia Nunes de Aguiar. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 25, fls.25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas das contas de gestão do UMS Dona Augusta Arcoverde, na gestão da Senhora Gardênia Nunes de Aguiar**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa a gestora Senhora Gardênia Nunes de Aguiar**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78). **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Manoel Messias Alves Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidades das contas da CÂMARA MUNICIPAL na gestão do Sr. Manoel Messias Alves Martins**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 300 UFR/PI**, nos termos do art. 79, I, da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE nº 13/11; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78). **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 384/2020). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (nos termos da Portaria nº385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



DECISÃO nº 581/2020. TC/005954/2018. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora, **LUIZA PERFEITO MATOS PEREIRA**, CPF nº 200.616.503-82, matrícula nº 0716561, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SL", Nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – PI. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto da Relatora (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Parecer Ministerial, para **JULGAR LEGAL** a aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da servidora **Luiza Perfeito Matos Pereira**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SL", Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, no importe de **R\$ 3.425,36** (três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme apostila nº **314/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, acostada às fls. 183/188, peça 02, dos autos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 14). **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 384/2020). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (nos termos da Portaria nº 385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO EM SUBSTITUIÇÃO À CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº582/2020. TC/004981/2019 - DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE PALMEIRA DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto: Denúncia, oriunda de Nota de Alerta encaminhada a Ouvidoria desta Corte de Contas, em face do prefeito municipal, Sr. João da Cruz Rosal da Luz, alegando, em síntese, violação aos princípios que regem a Administração Pública pela ausência de convocação dos aprovados no concurso público edital 001/2016. **Denunciantes:** Aprovados em Concurso Público de Provedimento Efetivo da Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí, Edital nº 001/2016. **Denunciado:** João da Cruz Rosal da Luz (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração - peça 07, fl. 07). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Retornam os autos a pauta para conclusão do julgamento do processo TC/004981/2019 - DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE PALMEIRA DO PIAUÍ/PI, relatado e discutido na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 31 de 07/10/2020, DECISÃO Nº 575/2020 (peça 16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, consoante o parecer Ministerial, pela **procedência da denúncia**, tendo em vista a contratação de servidores temporários em descumprimento ao Acórdão nº 528/2018 (peça nº 51, TC/009443/2016) que determinou ao gestor que se abstinhasse de contratar servidores temporários para as funções para as quais existe pessoal aprovado em concurso público, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 19). Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando o voto do Relator Substituto (Peça 19), pela **aplicação de multa de 600 UFRs PI ao Sr. João da Cruz Rosal da Luz**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencido**, o Relator Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou nos seguintes termos: pela aplicação de multa ao Sr. João da Cruz Rosal da Luz, no valor de 200 UFR/PI por cada servidor nomeado irregularmente, com fulcro no artigo 79, §1º, da Lei 5.888/2009. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **determinação** ao gestor para que proceda à instauração de procedimento administrativo visando à anulação das contratações temporárias realizadas em



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



descumprimento ao Acórdão nº 528/2018 (peça nº 51, TC/009443/2016); nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 19).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **determinação** ao gestor para que proceda e comprove, no prazo de 60 dias corridos, a nomeação dos aprovados no concurso público dentro do número de vagas disponibilizadas no edital nº 001/2016, sob pena de multa fundamentada no art. 79, VI, da Lei 5.888/2009, segundo a ordem de classificação no certame, desde que observada à existência de vagas disponíveis criadas por lei e o limite de despesas com pessoal; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 19).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **determinação** ao gestor para que proceda e comprove, no prazo de 60 dias corridos, a nomeação dos aprovados no concurso público dentro do número de vagas disponibilizadas no edital nº 001/2016, sob pena de multa fundamentada no art. 79, VI, da Lei 5.888/2009, segundo a ordem de classificação no certame, desde que observada à existência de vagas disponíveis criadas por lei e o limite de despesas com pessoal; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 19). **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 384/2020).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 583/2020. TC/006208/2017- PRESTAÇÃO DE CONTAS DA C.M. DE CAMPO ALEGRE DO FIGALGO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Obs: Foram citados e apresentaram defesas: Arinaldo Pinheiro da Silva - Presidente da CPL (Advogado: Alex Albuquerque da Luz - OAB/PI 14558, peça 16, fl. 29), Vilene de Sousa Batista - Membro da CPL (Advogado: Alex Albuquerque da Luz - OAB/PI 14558, peça 16, fl. 26) e Vital Cirilo de França - Membro da CPL (Advogado: Carlos Augusto Batista - OAB/PI 3837, peça 18, fl. 03). Processos apensados: **TC/017469/2017** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, pois o gestor municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas do mês de janeiro de 2017. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Israel Odílio da Mata (Prefeito). **TC/016741/2017** - Inspeção para acompanhamento concomitante de licitações – Exercício financeiro de 2017. Responsável: Israel Odílio Mata (Prefeito Municipal); Rosângela Maria Custodio (Pregoeira e responsável pelo cadastro de certames no sistema licitações web). Obs: Julgado. **Responsável:** Crispim Constantino da Mata (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Carlos Augusto Batista - OAB/PI nº 3.837 (Procuração - peça 18, fl.02) e Myrthes Negrão Braga Neta – OAB/PI nº 11799 (Substabelecimento - peça 24, fl. 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a proposta de decisão do Relator (peça 28) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 5.888/09), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 28).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor Sr. Crispim Constantino da Mata.Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **desapensamento** dos processos TC/017469/2017 e TC/016741/2017, considerando a Decisão Plenária nº 03/19 exarada na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 28). **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 384/2020). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (nos termos da Portaria nº385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 584/2020. TC/006882/2018- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** **Responsável:** Numas Pereira Porto – Prefeito. **Advogada:**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado OAB/PI Nº 6.544 (sem procuração nos autos). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 28), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado OAB/PI Nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o Parecer Ministerial, emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Arraial, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual; nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 46). **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 384/2020). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (nos termos da Portaria nº 385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 585/2020. TC/005928/2017- PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processo Apensado: TC/001720/2018 - Representação – Julgado. Responsável:** Raimundo Amorim da Luz (Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **IRREGULARIDADE às contas de gestão da Câmara Municipal de Canto do Buriti**, exercício 2017, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa no valor de **1.000 UFR-PI ao responsável, Sr. Raimundo Amorim da Luz**, a teor do prescrito no art. 79, II e III, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I, III e IV da Resolução TCE/PI nº 13/11; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19). **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 384/2020). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (nos termos da Portaria nº 385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 587/2020. TC/006224/2017- PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processo apensado: TC/012982/2017 - Representação – Objeto: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Canavieira, em virtude da falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas relativas ao exercício de 2017. **Representante:** Ministério Público de Contas. **Representada:** Tersânia Freitas de Sousa (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado:** Ricardo Guimarães Araújo (procuração à peça 11, fls. 03). **Processo relacionado: Inspeção TC/016.993/2017. Responsável:** Tersânia Freitas de Sousa (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Ana Carla Guimarães Almeida - OAB/PI nº 18.416. (peça 19, fls. 03). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Tersânia Freitas de Sousa (Presidente da Câmara Municipal) – **Presidente**. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Canaveira, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.^a Tersânia Freitas de Sousa - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 500 UFRs PI à Sr.^a Tersânia Freitas de Sousa**, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **Arquivamento da inspeção TC/016.993/2017 por perda do objeto**, pois sua matéria já foi discutida nos presentes autos (TC 006.224/17); nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27). **Representação TC/012.982/2017 – apensada ao TC/006224/2017.TC/012982/2017 - Representação – Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Canaveira, em virtude da falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas relativas ao exercício de 2017. **Representante:** Ministério Público de Contas. **Representada:** Tersânia Freitas de Sousa (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado:** Ricardo Guimarães Araújo (procuração à peça 11, fls. 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 27), do Processo **TC/006224/2017** considerando a **Representação TC/012.982/2017** – apensada ao **TC/006224/2017**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Procedência da representação TC/012.982/2017** apensada aos auto; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 500 UFRs PI**, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27). **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria n.º 384/2020). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (nos termos da Portaria nº385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). **DECISÃO N.º588/2020. TC/019777/2019 - REPRESENTAÇÃO CONTRA O HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA/VALENÇA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Objeto:** Versam os autos em destaque sobre Representação autuada de ofício por este Tribunal de Contas, dando cumprimento ao Acórdão n.º 1161/19, proferido no bojo da Prestação de Contas do Hospital Regional Eustáquio Portela – Valença do Piauí – referente ao exercício financeiro de 2016 (TC/003122/2016), com o fito de apurar a responsabilidade da empresa DIPALIMP – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ n.º 17.897.450/0001- 21, em razão de ilícitos verificados em referido processo. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representados:** Empresa Distribuidora de Produtos Alimentícios - DIPALIMP; Sócio Administrador Sr. José Arimatéia Carvalho Júnior **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 16), o parecer do



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Ministério Público de Contas (peças 19), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), **julgar Procedente a pretensão deduzida na inicial**, para o fim de: a) **Aplicar Multa 100% (Cem por cento)** do valor do dano causado ao erário, nos termos art. 80 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, § 2º do RI TCE PI n.º 13/11, aos denunciados, Empresa Distribuidora de Produtos Alimentícios - DIPALIMP, e o Sócio Administrador Sr. José Arimatéia Carvalho Júnior. b) **Comunicar** ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), do Ministério Público Estadual para as demais providências cabíveis. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria n.º 384/2020). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (nos termos da Portaria n.º 385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO N.º 586/2020. TC/023942/2017 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PORTO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos Apensados: TC/017546/2017 -Representação. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Domingos Bacelar de Carvalho (Prefeito). TC/001752/2018 - Representação. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representados: Maria da Conceição Moraes Eulálio (Gestora do Fundo Previdenciário de Porto) e Domingos Bacelar de Carvalho (Prefeito). Advogados: Dr. Aníbal Cezar Rômulo de Carvalho Coelho Filho - OAB/PI n.º 9110 (Procurador Geral do Município) e Dr. Virgílio Bacelar de Carvalho - OAB/PI n.º 2040 (peça 18, fls 06, por Domingos Bacelar de Carvalho). TC/003400/2018 - Representação. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(a): Maria da Conceição Moraes Eulálio (Gestora do Fundo Previdenciário de Porto). TC/006158/2018 - Representação. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representados: Maria da Conceição Moraes Eulálio (Gestora do Fundo Previdenciário de Porto) e Domingos Bacelar de Carvalho (Prefeito). **Objeto: Representação formulada pelo MPC-TCE/PI, requerendo o imediato bloqueio das contas do Fundo Previdenciário de Porto do Piauí, tendo em vista pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Maria da Conceição Moraes Eulálio (Gestora do Fundo Previdenciário de Porto). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, e nos termos deferidos pelo Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, pela **retirada de pauta do presente processo com determinação de citação ao gestor, para que comprove no prazo de 30 dias a extinção judicial do órgão em questão.** **Ausente:** A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria n.º 384/2020). **Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos termos da Portaria n.º 385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias.**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador do MPC Plínio Valente Ramos Neto.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 05/11/2021 08:52:07**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 22/10/2021 11:12:46**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 22/10/2021 10:06:06**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 22/10/2021 10:01:18**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 22/10/2021 09:42:18**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 6A1615906E4CEA142E253095DD81E480

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 10/11/2021 10:24:51**